

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.542/0001-84, situada na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, e-mail bottinconsultores@terra.com.br, por seu representante credenciado, infra assinado, vem apresentar IMPUGNAÇÃO aos recursos administrativos referentes ao resultado da proposta técnica, interpostos pelas licitantes AG Capital Consultoria e W. de Souza Ponciano Costa, na concorrência nº 014/2017, com fulcro no art. 37 da CF/88 e no art. 109, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I – Resumo dos fatos.

As licitantes AG Capital Consultoria e W. de Souza Ponciano Costa apresentaram recursos administrativos referentes ao resultado da proposta técnica nos quais requerem a revisão da pontuação atribuída à impugnante, reduzindo-a.

Infundadas e inconsistentes são as manifestações das referidas licitantes, eis que a impugnante atendeu aos requisitos editalícios, estando inclusive a pontuação atribuída à mesma menor do que efetivamente deveria ser-lhe atribuída, conforme exposto no recurso administrativo apresentado pela impugnante.

Ambas as recorrentes utilizam-se de argumentos inconsistentes e incoerentes e tentam desvirtuar a interpretação dos itens editalícios por meio de fundamentação deficiente de seus argumentos, tentando reduzir a pontuação atribuída à impugnante, porém não merecem prosperar os inconformismos.

II – Da impugnação ao recurso da licitante AG Capital.

Em suas razões a recorrente em referência apresenta diversas alegações na tentativa de reduzir a pontuação técnica da impugnante, no entanto as razões são inconsistentes e não se prestam para tanto, conforme se verá.

Diante da deficiência técnica na fundamentação e da total incoerência dos argumentos apresentados a peça recursal não deve ser conhecida, nos

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

termos do disposto no item 14.9 do edital, no entanto caso seja conhecida deve ser julgada totalmente improcedente, nos termos do exposto a seguir.

Alega inicialmente sob fundamento no item 10.2.1 do edital que a impugnante não demonstrou possuir empregados.

Não há nenhuma exigência no referido item editalício de que as licitantes devam comprovar possuir empregados, mas tão somente que devam demonstrar possuir responsável técnico para prestar os serviços licitados.

10.2.1 As proponentes deverão comprovar experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que possui em seu quadro de funcionários, profissional habilitado para prestar o serviço de assessoria e consultoria na área contábil econômica e financeira.

A impugnante demonstrou que possui em seu quadro profissional técnico habilitado para prestar os serviços licitados, na pessoa de seu sócio-diretor.

Ademais, não será um séquito de empregados, dentre os quais inclusive aqueles ligados à área comercial da empresa, que garantirá a perfeita execução dos serviços licitados, ao contrário, pois quantidade não se sobrepõe à qualidade.

A impugnante, portanto, atendeu ao disposto no edital quanto ao item referido, tendo demonstrado por meio de diversos atestados de capacidade técnica que possui aptidão técnica para a execução dos serviços licitados.

Alegou também a recorrente que a impugnante não atendeu ao subitem "A" do item 10.2 pois apresentou "equivocadamente" a certidão simplificada da Junta Comercial e que teria descumprido desta forma ao item editalício.

De se destacar que não consta no subitem "A" do item 10.2 do edital, a exemplo do que consta nos demais subitens ("B" e "C"), nenhum detalhamento de qualquer documentação complementar a ser apresentada para análise do referido item.

Sendo assim a impugnante apresentou a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para demonstrar que atua na área de auditoria contábil e tributária, que é o objeto da licitação, há mais de 10 anos. Resta claro, porém, diante dos diversos atestados de capacidade técnica acostados à proposta técnica, que a empresa executa especificamente serviços de recuperação de contribuições previdenciárias há no mínimo três anos.

A própria recorrente AG Capital apresentou em sua proposta técnica o cartão de CNPJ e pretende que seja conferido tratamento desigual aos seus concorrentes.

A recorrente pretende que não seja atribuída pontuação técnica à impugnante neste quesito, o que equivale a afirmar que esta nunca atuou na

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

área de recuperação de créditos tributários decorrentes contribuições previdenciárias, em total contradição com as comprovações, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, demonstrando que a impugnante efetivamente atua no mercado.

Portanto, o item editalício foi atendido pela impugnante devendo ser atribuída a mesma pontuação técnica de 10,50 pontos, eis que decorrente do tempo de no mínimo três anos que a mesma atua na área objeto da licitação, conforme comprovam os diversos atestados de capacidade técnica apresentados, dentre os quais cita-se: Atestado emitido em 06/05/2014 pela empresa Expresso São Miguel Ltda (página 7 da proposta técnica); atestado emitido em 13/11/2014 pelo Município de Quaraí, RS (página 23 da proposta técnica).

Argumenta ainda a recorrente, quanto aos subitens "B" e "C" do item 10.2 do edital, que a impugnante não teria acostado a documentação técnica, cópias autenticadas dos contratos firmados com os entes públicos e empresas privadas onde prestou serviços, conforme exigência do subitem II "c" do item 9.1.2 do edital.

Ocorre que o item 9.1.2 do edital trata da fase de habilitação do certame, fase esta já superada em que a impugnante foi habilitada.

Constitui flagrante imprecisão tentar desqualificar a capacidade técnica da impugnante, que é analisada na fase técnica da licitação, regulamentada pelo item 10 do edital, fundamentando os argumentos apresentados no item 9 do edital, que trata da fase de habilitação, já encerrada, devendo tais argumentos serem totalmente desconsiderados.

Demonstra também o despreparo técnico da recorrente.

Ainda em relação ao subitem "C" do item 10.2 do edital argui a recorrente por diversas vezes descumprimento de subitens do item 9 do edital, que conforme mencionado trata da fase de habilitação do edital, fase esta já superada e que, portanto, não se prestam para dar suporte aos argumentos apresentados pela recorrente.

Argumenta a recorrente que o atestado emitido pela empresa DB S/A Comercio de Móveis e Eletrodomésticos refere-se a procedimento judicial e que por isso não poderia ser aceito.

A recuperação de créditos tributários via procedimento judicial é uma liberalidade da empresa que busca segurança jurídica nos procedimentos de recuperação tributária, diferentemente da Valec que optou pela recuperação tributária na via administrativa, estando sujeita a possíveis glosas em caso de execução ineficaz das compensações.

Ocorre que previamente ao procedimento judicial há de ser realizada a auditoria tributária objetivando verificar a conformidade dos procedimentos tributários e se efetivamente há contribuições pagas indevidamente, auditoria esta efetivamente realizada na citada empresa, conforme consta no atestado.

Ou seja, inicialmente efetua-se a completa auditoria tributária objetivando identificar as contribuições pagas indevidamente, em seguida caso o cliente opte pela via judicial busca-se provimento judicial autorizando as compensações e somente em seguida efetuam-se as compensações e retificações de GFIP.

Ademais consta claramente no referido atestado todas as etapas do procedimento de auditoria tributária, os quais são pertinentes e compatíveis com o objeto do edital, resultando totalmente indevido o argumento da recorrente.

Pondera ainda a recorrente, sem no entanto comprovar a sua alegação, que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Planaterra Terraplanagem Ltda é assinado por pessoa sem poderes para tal, alegação esta que não é factível, pois não se comprovou que o atestado foi firmado por pessoa não autorizada.

Somente alegações não se prestam para desconstituir o ato administrativo que atribuiu pontuação à impugnante, devendo a alegação ser ignorada por esta Comissão, pois os serviços efetivamente foram executados pela impugnante junto à citada empresa, tendo sido o atesto firmado por pessoa competente.

A alegação do item 2.4.7 do recurso administrativo da recorrente também deve ser desprezada pois visa unicamente tumultuar o procedimento, eis que não há nenhuma exigência editalícia que dá suporte ao alegado.

Apresenta ainda a recorrente alegações quanto ao subitem "D" do item 10.2 do edital, alegações que também estão fundamentadas no item 9 do edital, este que, conforme retro mencionado, trata da fase de habilitação do certame, fase esta já superada em que a impugnante foi habilitada. Portanto as alegações não podem ser consideradas, pois não houve descumprimento do subitem "D" do item 10.2 do edital.

Ainda quanto ao subitem "D" do item 10.2 do edital pondera a recorrente de que nos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Indústria de Móveis Curitiba Ltda e Berflex Espumas e Colchões Ltda constam de que os procedimentos de recuperação tributária foram efetuados no âmbito judicial, alegações que não tem suporte no edital e que não procedem, nos termos do relatado alhures referente ao atestado emitido pela empresa DB S/A Comercio de Móveis e Eleterodomésticos.

Por fim a recorrente apresenta alegações quanto ao subitem "E" do item 10.2, citando que a impugnante apresentou somente um responsável técnico, fato que não afronta o edital em nenhum ponto. Alegou também que o currículo do responsável técnico não segue o modelo do edital, o que se caracteriza em excesso de formalismo, pois as informações constantes no documento atendem plenamente às exigências do edital.

Quanto aos questionamentos e afirmações no mínimo espúrios que constam ao final na peça recursal, há de se observar que a impugnante comprovou que prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

edital a pessoas jurídicas de direito público e privado, estas que possuem estruturas parecidas ou até maiores do que a Valec e que portanto possui qualificação técnica para executar os mesmos serviços na Valec, crendo-se que esta Comissão de Licitações não despenderá tempo para debruçar-se sobre as afirmações.

III – Da impugnação ao recurso da licitante W. de Souza Ponciano Costa

As alegações da licitante em epígrafe não encontram respaldo no edital, sendo alegações infundadas e que não se prestam para dar suporte ao requerido pela recorrente.

Diante da deficiência técnica na fundamentação e da total incoerência dos argumentos apresentados a peça recursal não deve ser conhecida, nos termos do disposto no item 14.9 do edital, no entanto caso seja conhecida deve ser julgada totalmente improcedente, nos termos do exposto a seguir.

Os diversos atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a impugnante, nas diversas empresas e entes públicos em que atuou e atua, executou os serviços de auditoria de revisão de contribuições previdenciárias, de recriação, retificação e regularização dos arquivos da SEFIP/GFIP, de verificação das incidências tributárias, de verificação da atividade econômica preponderante com o enquadramento conforme CNAE, tendo demonstrado as bases legais e jurisprudenciais que deram suporte legal aos serviços e demonstrado os valores apurados por meio de relatórios e planilhas, tudo conforme exigência do edital.

A impugnante atendeu plenamente a todos os itens editalícios da proposta técnica, tendo apresentados os atestados de capacidade técnica exigidos em conformidade com as disposições do edital, devendo ser mantida a pontuação atribuída, acrescendo-se a pontuação do subitem “A” do item 10.2 conforme as razões apresentadas no recurso administrativo apresentado pela impugnante.

IV – Do pedido

Ante o exposto requer-se seja acolhida a presente impugnação e processada, nos termos do disposto no edital e na Lei 8.666/93.

Requer-se diante da deficiência na fundamentação e da incoerência dos argumentos apresentados que os recursos das licitantes recorrentes não sejam conhecidos. Sendo conhecidos os recursos requer sejam julgados totalmente improcedentes, nos termos dos argumentos apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Brasilia, DF, 24 de novembro de 2017



Bottin Consultoria Ltda - ME
Leonardo de Sá Oliveira
Representante credenciado